



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0028706-59.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB-PB 17.314-A)

Apelado : Josimar Guilherme da Silva Júnior

Advogada : Antônio Emílio de Sousa Guimarães (OAB/PB 18.529)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE POR SEREM DEVIDOS OS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO DECLARADOS ILEGAIS PELO JUIZADO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE OU NÃO DAS PRESTAÇÕES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Como a apelante devolve a questão sob o aspecto da legitimidade ou não de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, deixando de impugnar o tema relativo aos juros que incidiram sobre essa prestação, objeto da relação processual, resta violado o postulado da dialeticidade.

Ausente a impugnação específica dos fundamentos da sentença caracteriza a hipótese prevista no inciso III do art. 932 do CPC/2015, que autoriza o julgamento monocrático da pretensão recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais em face dela ajuizada por **Josimar Guilherme da Silva Júnior**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

Diante do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para CONDENAR o réu a restituir o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre a tarifa de cadastro, o serviço de terceiro, o registro de contrato e o seguro auto, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC desde a data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado posteriormente em liquidação de sentença.

Aduz a apelante conter cláusulas claras no contrato celebrado com o autor que legitimam a exigência de tarifas de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, e haver configuração de fato gerador das prestações.

Sustenta inoer a materialização de onerosidade excessiva, a submissão das instituições financeiras aos juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, e a caracterização de vício de vontade que justifique a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo ante a cobrança ilegal de juros sobre as tarifas declaradas ilegais pelo Juizado Especial, f. 230/239.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 244/245.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos por ser devida a restituição de juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas declaradas ilegais pelo Órgão do Juizado Especial, considerando que o acessório segue o principal.

As razões recursais apresentadas veicularam tão somente afirmativas de que as prestações exigidas do apelado a título de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato são legítimas por ocorrer fato gerador e existir previsão em legislação que regulamenta o exercício das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras.

A ordem jurídica vigente à época em que a sentença foi prolatada determinava ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que a motivação da sentença fosse atacada de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovimento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovimento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o

pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato recebido e aquele efetivamente devido, mas não concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

No caso concreto, as alegações apresentadas pela apelante para obter a reforma da sentença hostilizada deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por ausência de qualquer insurgência em relação aos argumentos invocados pelo órgão judicial de origem para julgar procedentes os pedidos.

Entendeu o Juízo *a quo* que é devida a restituição dos juros que incidiram sobre prestações declaradas ilegais por sentença, considerando que o acessório segue o principal, enquanto a apelante devolve a controvérsia em relação à legitimidade da cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, sem apontar em que consistia a incompatibilidade do *decisum* com a ordem jurídica vigente, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II do art. 514 do CPC/73, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA